

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 009.212/2011-6 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R007 - (Peças 320 a 326). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.778/2015-TCU-Plenário - (Peça 151).</p>
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho	peça 321

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.778/2015-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Humberto Ivar Araújo Coutinho	31/7/2015 (DOU)	14/12/2019 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.778/2015-TCU-Plenário (peça 151).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.778/2015-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente de Solicitação do Congresso Nacional (TC 013.939/2009-5), oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que noticiou supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura de Caxias/MA durante a gestão do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho.

As falhas identificadas envolviam recursos transferidos à municipalidade a partir de janeiro de 2005, por meio de diversos instrumentos/programas, tais como Fundef/Fundeb, SUS, Merenda Escolar, Educação de Jovens e Adultos, contratos de repasse e convênios.

Diante disso, foi determinada, por meio do Acórdão 2.678/2010-Plenário, a constituição de sete processos apartados de TCE para apurar os prejuízos decorrentes da gestão dos respectivos recursos. Este feito versa especificamente sobre o Contrato de Repasse 192809/2006 – Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, que teve como objetivo a construção habitacional, a regularização fundiária e a implantação de esgotamento sanitário no Município de Caxias. Para tanto, foram previstos recursos federais da ordem de R\$ 9.750.000,00, além de R\$ 520.408,30, a título de contrapartida municipal.

Os responsáveis e as irregularidades que motivaram citações e audiências no âmbito desta Corte de Contas são descritos a seguir:

a) citação do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-prefeito; do Sr. Vinicius Leitão Machado, ex-secretário municipal de infraestrutura; da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.); e dos Srs. Tyanne Mayara Mendes Barros e Ítalo Anderson Mendes Barros, ex-sócios, devido a indícios de fraude em documentos comprobatórios de despesas, bem como indícios de pagamento por serviços não executados;

b) audiência do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, em decorrência da falta de publicidade devida ao contrato/aditivo;

c) audiências do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho; dos ex-membros da comissão de licitação condutora da Concorrência 8/2006 e da Tomada de Preços 14/2006, Srs. Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva; e das licitantes Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda., em relação a indícios de procedimentos fraudulentos na condução dos processos licitatórios, com indicação de possível conluio, direcionamento ou licitação montada.

As defesas ofertadas foram aptas a elucidar apenas parte das irregularidades. Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.778/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as contas de Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinicius Leitão Machado, Ítalo Anderson Mendes Barros e Tyanne Mayara Mendes Barros, bem como da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., condenando-os, solidariamente, em débito, além do pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Adicionalmente, também aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva. Por fim, declarou a inidoneidade das empresas Santos Correia Empreendimento Ltda. e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. para participarem de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de três anos (peça 151).

O acórdão condenatório, no entanto, foi retificado em decorrência de erro material, por meio dos Acórdãos 375/2020-TCU-Plenário (peça 328) e 2209/2020-TCU-Plenário (peça 378).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração por Humberto Ivar Araújo Coutinho (peça 173), Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva (peça 174) e Vinícius Leitão Machado (peça 172), os quais foram conhecidos e, no mérito, tiveram seu provimento negado, conforme o Acórdão 3.306/2015-TCU-Plenário (peça 193).

Posteriormente, foram impetrados recursos de reconsideração por Humberto Ivar Araújo Coutinho (peça 220), Vinícius Leitão Machado (peça 219), Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva (peça 221). Os pleitos foram apreciados pelo Acórdão 2.987/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, que conheceu dos recursos interpostos, porém negou provimento ao recurso apresentado por Vinícius Leitão Machado. Em paralelo, deu provimento parcial aos recursos interpostos por Humberto Ivar Araújo Coutinho, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva para reduzir, de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00 e de R\$ 12.000,00 para R\$ 8.000,00, os valores das multas aplicadas por meio do subitem 9.5 do acórdão recorrido, respectivamente, ao primeiro e aos demais recorrentes (peça 262).

Neste momento, o espólio do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

a) o recorrente faleceu em 1/1/2018, antes de ser exarado o Acórdão 2.987/2018-TCU-Plenário. Assim, tal decisão é nula, uma vez que ocorreu após o falecimento do ex-gestor, não tendo sido promovida a substituição pelo espólio (peça 320, p. 3-4);

b) cabe o cancelamento da multa aplicada, em decorrência do falecimento do ex-gestor (peça 320, p. 4-5);

c) ao julgar o recurso de reconsideração, este TCU praticou ato nulo, pois não oportunizou ao espólio do ex-gestor a devida representação nos autos. Da decisão nula, decorreu o ajuizamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1000163-51.2017.4.01.3702 (peça 320, p. 5-6);

d) todos os pagamentos realizados eram previamente submetidos à análise da Caixa Econômica Federal (CEF), intermediadora dos recursos federais, somente sendo realizados pagamentos nos valores previamente analisados e autorizados. No entanto, entre o envio da documentação para análise da CEF e a efetiva autorização para pagamento, transcorria-se considerável intervalo de tempo. Nos casos questionados, as notas originais foram extraviadas. Sem constituir ato de má-fé, foram reproduzidas as notas originalmente apresentadas, sendo que não ocorreu a inserção de quaisquer dados falsos, como serviços não executados ou alteração de valores. Portanto, apesar da irregularidade do procedimento, não houve má-fé ou dano ao erário (peça 320, p. 6-8);

e) apesar de reiterados pedidos, o TCU negou-se a proceder perícia para apurar a execução dos serviços, o que demonstraria a inexistência de dano (peça 320, p. 8);

f) a prestação de contas foi aprovada pela CEF, e as falhas, apesar de graves, foram de caráter formal, não configurando dano ao erário (peça 320, p. 8-9);

g) foi imputado ao ex-gestor a responsabilidade pelo ressarcimento em razão de irregularidades às quais ele não teve qualquer participação pessoal (peça 320, p. 9-11).

Por fim, solicita que seja provido efeito suspensivo ao recurso (peça 320, p. 11-12).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos:

1) escritura pública de declaração de viúva meeira, únicos herdeiros e de nomeação de inventariante (peça 321, p. 3-5);

- 2) certidão de óbito de Humberto Ivar Araújo Coutinho (peça 321, p. 6);
- 3) relatório, voto e Acórdão 1.135/2017-TCU-Plenário, relativo ao TC 032.080/2011-5 (peça 322);
- 4) Ação Civil de Improbidade Administrativa 1000163-51.2017.4.01.3702 (peças 323-324);
- 5) relatório, voto e Acórdão 2.863/2010-TCU-Plenário, relativo ao TC 027.190/2006-1 (peça 325);
- 6) relatório, voto e Acórdão 2.440/2014-TCU-2ª Câmara, relativo ao TC 028.346/2010-6 (peça 326).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, informações sobre a Ação Civil de Improbidade Administrativa 1000163-51.2017.4.01.3702, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos, visto que tratam dos mesmos fatos desta TCE.

O fato de existir processo judicial que versa sobre as mesmas irregularidades discutidas nesta TCE sugere que, por prudência, o recurso seja conhecido para que os elementos constantes da referida ação sejam sopesados, mesmo diante da larga adoção do Princípio da Independência de Instâncias pelo Tribunal.

A apreciação dos elementos presentes no processo judicial como documento novo com eficácia sobre a prova produzida (art. 35, III, da Lei 8.443/1992) só é possível se o processo avançar para a fase de exame do mérito, momento em que será feita a devida valoração das provas e fundamentos presentes naqueles autos.

Sendo assim, conclui-se pela existência de documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, ressaltando, contudo, que a verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.



Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto pelo espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/Serur, em 13/10/2021.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------